



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.002163/2006-37
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.246 – 2ª Turma
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria ITR - MULTA ATRASO ENTREGA DITR E MULTA DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA MULTA DE OFÍCIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Mais especificamente, no caso de multa por atraso na entrega da DITR, não se presta como paradigma o Acórdão que contempla a multa isolada prevista para outras situações jurídicas, concernentes a outros tributos e escoarada em dispositivo legal diverso, conforme precedentes desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais. Igualmente, não há se falar em divergência entre teses, na hipótese de o paradigma não analisar precisamente, como razão de decidir, os fundamentos que serviram de base ao decisório combatido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo e Gustavo Lian Haddad.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 01/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, datado de 16/05/2006, exigindo-lhe crédito tributário decorrente de multa por atraso na entrega da Declaração do ITR, em relação ao exercício de 2001, pertinente ao imóvel rural denominado “Quiriri”, localizado no município de Garuva/SC, inscrita na RFB sob nº 4.912.742-0, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-14.141/2008, às fls. 16/20, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 2a Câmara, em 30/11/2010, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2202-00.877, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial e Rural - ITR

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR) – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO – MULTA DE MORA X MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COBRANÇA CONCOMITANTE – A penalidade prevista nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9393, de 1996, incide quando ocorrer à falta de apresentação de Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR) ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de Lançamento formalizado segundo o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 (Lançamento de ofício), sobre o montante do imposto apurado, cabe tão somente a aplicação da multa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/08/2

014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por RYCARTO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Recurso provido.”

Irresignada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial, às fls. 38/48, com arrimo nos artigos 64, inciso II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 303-33.334, 302-37.622 e 101-94.858, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

Sustenta que o Acórdão recorrido manifestou tese no sentido de que *a multa por entrega intempestiva da DITR seria aplicada sobre o valor do imposto informado na declaração*, enquanto o decisório paradigma concluiu que aludida penalidade é *aplicada sobre o valor do imposto devido e não sobre a importância que fora declarada*, reforçando a existência de divergência de teses.

Defende que o Acórdão guerreado contrariou a legislação de regência, especialmente o artigo 9º da Lei nº 9.393/96, o qual contempla a penalidade aplicada nos autos, diante do descumprimento de obrigação acessória (atraso entrega da declaração), que não guarda consonância com a *penalização por infração cometida na apuração do imposto*.

A fazer prevalecer seu entendimento, considera legítima a aplicação cumulativa de duas multas (por atraso na entrega da declaração e de ofício), não se cogitando em *bis in idem*, eis que decorrem de infrações diversas, com penalizações distintas.

Em defesa de sua pretensão, explicita que a multa por atraso na entrega da declaração é calculada com arrimo no artigo 7º da Lei nº 9.393/1996, exigida sobre o imposto devido, que não representa necessariamente o imposto declarado pelo contribuinte, como aqui se vislumbra.

Ressalta que o entendimento estampado no Acórdão recorrido *acaba por privilegiar o contribuinte infrator, que apura e declara imposto a menor que o devido, o que contraria o princípio da isonomia tributária, corolário do princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput e inc. I c/c art. 150, inc. II, da CF/88)*, na linha que restou assentado pelo julgador de primeira instância.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do decisum ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o decisório recorrido divergiu do entendimento consubstanciado nos paradigmas, conforme Despacho nº 2200-00.308/2011, às fls. 79/84.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Procuradoria, a contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 88/92, corroborando os fundamentos do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram a jurisprudência administrativa traduzida nos decisórios paradigmas trazidos à colação, bem como a legislação de regência, os quais possibilitam a aplicação concomitante da multa por atraso na entrega da declaração e a multa de ofício, na esteira do decidido nos Acórdãos nºs 303-33.334, 302-37.622 e 101-94.858, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

A corroborar seu entendimento, infere que o Acórdão recorrido manifestou tese no sentido de que *a multa por entrega intempestiva da DITR seria aplicada sobre o valor do imposto informado na declaração*, enquanto o decisório paradigma concluiu que aludida penalidade é *aplicada sobre o valor do imposto devido e não sobre a importância que fora declarada*, reforçando a existência de divergência de teses.

Defende que o Acórdão guerreado contrariou a legislação de regência, especialmente o artigo 9º da Lei nº 9.393/96, o qual contempla a penalidade aplicada nos autos, diante do descumprimento de obrigação acessória (atraso entrega da declaração), que não guarda consonância com a *penalização por infração cometida na apuração do imposto*, ou seja, infrações distintas com penalizações diversas.

Em defesa de sua pretensão, explicita que a multa por atraso na entrega da declaração é calculada com arrimo no artigo 7º da Lei nº 9.393/1996, exigida sobre o imposto devido, que não representa necessariamente o imposto declarado pelo contribuinte, como aqui se vislumbra.

Não obstante o esforço da recorrente, corroborado quanto ao conhecimento pelo nobre Presidente subscritor do Despacho que deu seguimento ao especial, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a Procuradoria não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, a Fazenda Nacional ao formular o Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto observar os requisitos ali insculpidos, especialmente aqueles constantes do § 6º, capaz de ensejar o conhecimento de sua peça recursal.

De início, ressalta-se que os Acórdãos nºs 302-37.622 e 101-94.858, ao contrário do que restou decidido no Despacho que deu seguimento ao especial, não têm o

condão de comprovar a divergência arguida. Isto porque, contemplam penalidades diversas, pertinentes a outros tributos e escoradas em dispositivos legais distintos.

O primeiro paradigma, Acórdão nº 302-37.622, trata da cumulação da multa por atraso na entrega da DCTF com a multa de mora.

Por sua vez, o segundo decisório paradigma, Acórdão nº 101-94.858, traz em seu bojo análise da multa isolada inscrita no inciso IV, parágrafo único, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, concernente à falta de recolhimento mensal da CSLL, com base no regime de estimativa.

Dessa forma, na linha da jurisprudência deste Colegiado, tais paradigmas, por tratarem de penalidades e tributos distintos, além de encontrarem guarida em dispositivos legais diversos, não se prestam a demonstrar a divergência pretendida pela Procuradoria, senão vejamos:

"[...]

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA MULTA DE OFÍCIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, fundamentado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência argüida entre o Acórdão recorrido e o paradigma. Mais especificamente, no caso de multa isolada relativo ao IRPF, pela falta de recolhimento mensal a título de carnê-leão (artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), não se presta como paradigma o Acórdão que contempla a multa isolada inscrita no inciso IV daquele dispositivo legal, concernente à sistemática de recolhimento mensal da CSLL, com base no regime de estimativa, conforme precedentes do Pleno desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais. [...]" (2ª Turma da CSRF - Processo nº 11543.002616/2004-36 - Acórdão nº 9202-002.653)

Rechçados os Acórdãos nºs 302-37.622 e 101-94.858, remanesce para fins de comprovação da divergência suscitada o Acórdão nº 303-33.334. E, no mesmo sentido, melhor sorte não socorre a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Destarte, o Acórdão recorrido encontra-se escorado, essencialmente, na conclusão de não ser viável a aplicação concomitante da multa por atraso na entrega da Declaração do ITR, cumulada com a multa de ofício do lançamento, ambas calculadas sobre a mesma base de cálculo apurada de ofício.

E, para tanto, o ilustre Conselheiro Antonio Lopo Martinez, subscritor do voto condutor do Acórdão recorrido, elaborou arrazoado diferenciando as hipóteses de incidência de referidas multas, concluindo o seguinte:

"[...]

Assim, quando se trata de lançamento de ofício, efetuado em razão de irregularidades constatadas pela autoridade fiscal

lançadora, descabe a aplicação da multa de mora pela apresentação fora do prazo da Declaração Anual de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (DITR), prevista no artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, sobre a mesma base de cálculo apurado de ofício.

Não há, portanto, como prevalecer à multa de mora aplicada pelo atraso na entrega do formulário da DITR, na forma como fundamentada a exigência.

Assim, é de se excluir a multa por atraso na entrega da DITR lançada em concomitância com a multa de lançamento de ofício, observando que a penalidade prevista no artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, incide quando ocorrer à falta de apresentação da DITR ou a sua apresentação fora do prazo fixado, tendo por base de cálculo o imposto devido declarado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. **Impossibilidade da simultânea incidência de ambos gravames.** [...]”

Por outro lado, o Acórdão nº 303-33.334, adotado pela Fazenda para fins de comprovação da divergência pretendida, ao se manifestar sobre a multa por atraso na entrega da DITR, assim prelecionou:

“[...]”

Por fim, em relação ao atraso na entrega da declaração, mantenho os argumentos expostos pelo acórdão recorrido por entender que, de acordo com os arts. 9º c/c 7º, da Lei nº 9.393/96, a multa por atraso incide sobre o imposto devido e não sobre o imposto declarado. [...]”

Constata-se, assim, que o Acórdão paradigma não contemplou a matéria objeto da presente demanda, qual seja, a possibilidade da exigência simultânea da multa de ofício com a penalidade por atraso na entrega da declaração, adotando a mesma base de cálculo, registrando, tão somente, que a multa por atraso incide sobre o imposto devido e não sobre o imposto declarado, tema que não fora discutido a fundo e não se prestou de arrimo no decisório combatido.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em dissídio jurisprudencial na hipótese dos dois julgados confrontados analisarem matérias absolutamente distintas.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido, devendo ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de

base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Procuradoria em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira